A C Ó R D Ã O

TC-000683.989.19-8

Convenente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde.

Conveniada(s): Associação Beneficente de Apiaí.

Responsável(is): David Everson Uip (Secretário Estadual), Wilson Modesto Pollara (Secretário Adjunto Estadual), Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador da CGOF), Kely Cristiane Schettini (Diretora Técnica Estadual) e João Cristino dos Santos (Diretor-Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor(es): R$8.252.246,82.

Advogado(s): José Fabiano Morais de França (OAB/SP nº 208.881).

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes, Luiz Menezes Neto e Roberto Pereira Perez.

Fiscalizada por: UR-16.

Fiscalização atual: UR-16

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. SAÚDE. PARECER CONCLUSIVO ACOLHIDO. SERVIÇOS DE INTERESSE SOCIAL. GASTOS COM PESSOAL NÃO ABRANGIDOS PELO PLANO DE TRABALHO. DESVIO FORMAL DE OBJETO. TENTATIVA PRÉVIA DE INCLUSÃO DA RUBRICA JUNTO AO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE. CONTEXTO DE CRISE FINANCEIRA E INADIMPLÊNCIA MUNICIPAL. VALORES APLICADOS NA PRÓPRIA ÁREA FINALÍSTICA DO AJUSTE, EM BENEFÍCIO DIRETO DA COMUNIDADE. VERDADE MATERIAL. PRECEDENTE ESPECÍFICO. GLOSA NA EXTENSÃO DO VÍCIO APURADO, ESTRITAMENTE EM CARÁTER RESIDUAL. MANTIDO RESSARCIMENTO QUANTO ÀS DEMAIS DESPESAS, POR INSUFICIÊNCIA DE NEXO E DE COMPROVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LOCUPLETAMENTO, MÁ-FÉ OU MALVERSAÇÃO. SANÇÃO ACESSÓRIA AFASTADA. REGULARIDADE PARCIAL. QUITAÇÃO PARCIAL. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **10 de março de 2026**, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MFV7-JDPO-6QWK-30NB

Rosário, Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Marco Aurélio Bertaiolli, julgou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 026/2016, no valor de R$ 6.781.138,75, quitando-se os responsáveis quanto ao total de recursos públicos cuja aplicação não foi alvo de qualquer objeção. julgou, ainda, pela irregularidade da parcela de R$ 1.471.108,07 atinente às glosas inseridas no parecer conclusivo da Secretaria de Estado da Saúde.

Por fim, condenando a Associação Beneficente de Apiaí (ABA) a restituir aos cofres estaduais a quantia de R$ 10.630,78, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento. Todavia, abstenho-me de aplicar à conveniada a penalidade de suspensão de novos repasses, visando garantir a continuidade dos serviços essenciais prestados à comunidade.

Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Debora Sammarco Milena.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2026.

DIMAS RAMALHO
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; DIMAS EDUARDO RAMALHO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MFV7-JDPO-6QWK-30NB